



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.925 - RJ
(2014/0043040-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADOS : ARY DE ANDRADE GASPAR E OUTRO(S)
BEATRIZ DOTTORI GASPAR
INTERES. : SILAS DE SOUZA MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. SERVIÇO HOSPITALAR. MÁ-PRESTAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO VALOR.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.
5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.925 - RJ
(2014/0043040-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 1.581/1.584, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535, II, do CPC, a incidência dos enunciados 7 da Súmula do STJ e 283 e 284 da Súmula do STF, a ausência de julgamento *extra petita*, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória dentro dos parâmetros desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob os seguintes fundamentos:

- a) "não se pretende seja reexaminado o conjunto fático-probatório";
 - b) foi demonstrada a violação ao art. 535 do CPC;
 - c) nulidade do acórdão recorrido, ante o julgamento *extra petita*;
 - d) houve cerceamento do direito de defesa;
 - e) não há que se falar em dever de indenizar da agravante na hipótese dos autos;
 - f) o valor da verba indenizatória é exorbitante.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.925 - RJ
(2014/0043040-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de má-prestação de serviço hospitalar, manteve o dever de indenizar da agravante, fixando, em 16.4.2013, o valor devido a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve julgamento *extra petita*, "ante a inexistência de pedido formulado na exordial, no sentido de 'condenação solidária' dos então réus", bem como em razão de condenação por causa de pedir diversa da que consta na petição inicial. Afirma que não há entre as causas de pedir a questão de infecção hospitalar contraída pela vítima.
- c) art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- d) arts. 932, II e 933 do Código Civil, alegando ausência de dever de indenizar, uma vez que o evento danoso se deu por imperícia médica e não existe relação de preposição entre o médico e o hospital;

Alega, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, razão não assiste à recorrente.

Primeiro, com relação à responsabilidade solidária, o Tribunal local fundamentou sua decisão com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme exposto no acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.405):

No entanto, não podem ser providos. A uma, porque a legitimidade passiva da agravante para a demanda decorre de sua participação na cadeia de fornecimento do serviço (art. 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que, como leciona Cláudia Lima Marques, a nova teoria contratual permite esta visão de conjunto do esforço econômico de "fornecimento" e valoriza, responsabilizando solidariamente, a participação destes vários atores dedicados a organizar e realizar o fornecimento de produtos e serviços (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2006 pág. 402).

A recorrente, entretanto, não logrou infirmar as razões de decidir apostas no acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

No que tange ao julgamento *extra petita* por causa de pedir diversa, a Corte Estadual foi clara em afirmar que a questão da infecção hospitalar consta expressamente da petição inicial. Confira-se (e-STJ fl. 1.406):

Melhor sorte não tem a segunda apelante em sua alegação de nulidade da sentença por ausência de adstrição à causa de pedir.

Isto porque, no relato feito na inicial (causa de pedir remota), há expressa referência ao quadro de infecção hospitalar do qual foi vítima a esposa do autor (cfr. Item 8 de fls. 04).

Em relação à suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, ressalto que este Superior Tribunal possui iterativa jurisprudência no sentido de que se mostra "inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 2.10.2006).

No que pertine à ocorrência do evento lesivo e ao dever de indenizar da ora agravante, a Corte de origem consignou que a responsabilidade da recorrente se deu em razão da má-prestação de serviços que culminaram com a infecção hospitalar contraída pela vítima, fator decisivo para o falecimento desta. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho (e-STJ fls. 1.406/1.407):

Na questão de fundo, a hipótese é de responsabilidade objetiva da Sociedade Espanhola de Beneficência e subjetiva do médico Silas de Souza Mello no que concerne aos procedimentos médicos-hospitalares em relação à esposa do autor, a qual, após ser submetida a cirurgia de videolaparoscopia, teve seu ureter lesionado, com perda de hematócrito, vindo, infelizmente, a falecer, vítima de infecção hospitalar, às 04 horas e 30 minutos do dia 25/4/2006 (cfr. certidão de óbito a fls. 99).

Como se sabe, os fornecedores de serviços, segundo a dicção do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na hipótese em exame, a segunda apelante, como prestadora de serviços médicos, tem a obrigação de zelar pelo perfeito atendimento e desempenho de procedimentos médicos-hospitalares necessários e adequados à preservação da vida e da saúde dos seus pacientes.

E isso não ocorreu, tampouco demonstrou qualquer excludente capaz de afastar a sua responsabilidade pelo ocorrido, sendo de se afirmar, como fez o julgador (fls. 958), que a ocorrência de infecção hospitalar é risco inerente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria atividade do hospital, constituindo fortuito interno, que não exclui a sua responsabilidade.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Quanto ao valor da verba indenizatória, é de se observar a deficiência de sua fundamentação, porque não indicado nas razões do recurso qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado neste contexto. Incidente, pois, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Ademais, no que concerne ao valor fixado pelos danos morais, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de o evento danoso ter ocasionado o falecimento da vítima, cônjuge do agravado, por falha na prestação de serviço hospitalar.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0043040-0

Números Origem: 01435166620068190001 1435166620068190001 20060011492480 200600114924801

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADOS : ARY DE ANDRADE GASPAR E OUTRO(S)
BEATRIZ DOTTORI GASPAR
INTERES. : SILAS DE SOUZA MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIONOR AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADOS	: ARY DE ANDRADE GASPAR E OUTRO(S) BEATRIZ DOTTORI GASPAR
INTERES.	: SILAS DE SOUZA MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.